

Intimação judicial por WhatsApp

24.02.2021 4 minutos de leitura

Autores

Gustavo Kulesza

Áreas relacionadas

Solução de Conflitos

Assuntos

Solução de Conflitos

A possibilidade de intimação por meio eletrônico depende de lei específica que regule a matéria. Atualmente, a **Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006)** autoriza o uso de meio eletrônico na “tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (art. 1º). O aplicativo WhatsApp parece se adequar ao conceito jurídico de “meio eletrônico” previsto em lei (CPC, art. 246, inc. V; Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, I). Surge então a dúvida: seria possível a comunicação de atos processuais por WhatsApp? Ainda não é possível responder de forma categórica, mas há decisões que indicam uma **tendência favorável** ao uso do aplicativo para esse fim.

Recente decisão do STJ, proferida em 21 de novembro de 2019, no julgamento da HDE nº 2.935, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, é um marco relevante a favor da prática. O Tribunal proferiu decisão homologatória de sentença estrangeira, proferida em Portugal, na qual entendeu não haver **nulidade** na citação feita por WhatsApp e, portanto, não haver óbice à homologação.

Para proferir a decisão, o STJ levou em consideração o teor da certidão positiva de citação, bem como o fato de que o patrono do devedor não alegou vício de citação em sua contestação.

Como diz o princípio, “*pas de nullité sans grief*”: como o devedor não demonstrou prejuízo efetivo decorrente da sua citação via WhatsApp, não haveria nulidade no ato. O mesmo princípio foi aplicado pelo TJSP em julgamento recentíssimo, para negar a alegação de nulidade em citação via WhatsApp.

No entanto, o tema não é imune a controvérsias: há também decisões em sentido oposto. Em geral, o raciocínio contrário à prática se funda na **ausência de regulação legal** que autorize expressamente o uso do aplicativo, ao menos para fins de citação na Justiça Comum. Essa já foi a posição expressada em decisões também recentes do TJSP e do TJMG.

O TJSP já foi mais rígido com o uso do WhatsApp em processos judiciais: por meio do **Comunicado CG nº 2265/2017**, o tribunal expressamente comunicou que se absteria de fazer uso do aplicativo para efetuar intimações. No entanto, com a eclosão da pandemia do coronavírus, foram editadas novas resoluções que **flexibilizam** essa vedação, a exemplo dos Comunicados CG nº 249/2020 e 262/2020, que passaram a permitir a utilização do WhatsApp pelo oficial de justiça para realizar intimações no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

À luz das decisões judiciais já proferidas, podem ser extraídas algumas conclusões preliminares de ordem prática para aqueles que queiram se valer da ferramenta. Para facilitar a intimação judicial pelo aplicativo, inclusive a citação, vale avaliar a inclusão do número do WhatsApp já na **qualificação** da parte contrária na petição inicial – ainda que a citação efetiva seja pessoal, o

aplicativo pode ser utilizado para ajudar o oficial de justiça na localização da parte.

Além disso, na tentativa de intimação pelo aplicativo, é importante transmitir **cópia integral** do ato processual a que se pretende dar ciência e reunir provas de que a mensagem foi acessada pela parte: *prints* da visualização da mensagem (mudança da cor do símbolo de “checked” para azul), de resposta posterior referente ao conteúdo enviado, de foto e nome de perfil que identifiquem a parte etc. Se a parte comparecer em juízo e não impugnar a intimação pelo aplicativo, a intimação poderá ser aceita como válida, em linha com as decisões já citadas.

Embora o uso do aplicativo ainda suscite dúvidas, a possibilidade de intimação judicial, inclusive citação, via WhatsApp vem se tornando **realidade**. As restrições impostas pela pandemia de Covid-19 aceleraram significativamente esse processo. Dada a relevância da prática e de suas consequências, vale acompanhar de perto a evolução do tema nos tribunais.

**Por Gustavo Kulesza e Mariana Diniz de Argollo Ferrão*

--

Referências:

1. TJSP, 4ª Câm. Dir. Púb., Apel. nº 1001211-31.2019.8.26.0247, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 21.9.2020.
2. TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., Apel. nº 0003751-40.2020.8.26.0019, Rel. Des. Salles Rossi, j. 23.9.2020; TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., AI nº 2112063-36.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius Gonçalves, j. 18.6.2020.
3. TJMG, AI nº 1.0040.16.006875-1/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 8.2.2016.

*Esse artigo é parte do conteúdo da **BMA Review #70**. [Clique aqui](#) para ver todos os destaques desta edição.*

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



Gustavo Kulesza